

Assunto **Re: contar razao**
De Thalita Alves <thalita@tafeequipamentos.com>
Para Superintendência Municipal de Água e Esgoto (SAE)
<licitacao@saecatalao.com.br>
Data 2019-11-18 19:23



- CONTRARRAZOES 005.2019 - SENNIOR ENGENHARIA.pdf (~2,6 MB)

Boa Tarde!

Em anexo a contra razão referente ao recurso SENNIOR ENGENHARIA.

Em seg., 18 de nov. de 2019 às 16:40, Superintendência Municipal de Água e Esgoto (SAE) <licitacao@saecatalao.com.br> escreveu:

Boa Tarde, em qualquer horário HOJE, até as 00:00.

Kelly Machado,
Departamento de Licitações e Contratos da SAE.

Telefones: (64) 3442-7306
(64) 3442-7038

Em 2019-11-18 16:40, Thalita Alves escreveu:

Boa Tarde!

Até que horas posso enviar a contrarrazões do recurso referente a licitação 005/2019?

--

Thalita Alves

CONSULTOR DE VENDAS

TEL: (62) 3095-5927

CEL: (62) 99916-7037 (ZAP)

E-MAIL: THALITA@TAFEQUIPAMENTOS.COM

--



Thalita Alves
Consultor de Vendas

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO/GO – SAE

Pregão Presencial nº 005/2019

Protocolo nº 20190037572

Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de bombas dosadoras, bombas centrífugas, bombas submersas, bombas helicoidais e bombas de diafragmas, visando atender às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, para o período de 12 (doze) meses.

TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.373.426/0001-51, com sede na Rua 14, nº 798, Qd. 47, Lt. 19, Jardim Santo Antônio, Goiânia/GO, CEP: 74.853-270, neste ato representada por sua responsável, Sra. Thalita Alves da Silva, portadora da Carteira de Identidade nº 4324575 DGPC/GO, inscrita no CPF sob o nº 004.144.931-25, vem, respeitosamente, à presença da Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SENNIOR ENGENHARIA E MANUTENÇÃO ELÉTRICA – ME**, pelas razões e fatos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

I – DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 005/2019, publicado em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, permite a apresentação de Contrarrazões a Recursos Administrativos apresentados em certames licitatórios. Senão vejamos:

14.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a

1
8

intenção de recorrer, o que deverá ser constatado em ata, quando lhe será concedido o prazo de ATÉ 03 (TRES) DIAS ÚTEIS para apresentação das razões do recurso, devendo o recorrente enviá-las única e exclusivamente pelo e-mail seguinte: licitacao@saecatalao.com.br ou mediante protocolo físico junto ao Departamento de Licitações e Contratos, endereçado ao Pregoeiro, que poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente para autoridade superior.

(...)

14.4. Na hipótese do subitem anterior, as demais licitantes ficarão imediatamente intimadas a apresentar contrarrazões, **em igual número de dias, contados a partir da publicação das razões no site oficial do Município de Catalão (www.catalao.go.gov.br)**, sendo-lhes também assegurada vista imediata dos autos, devendo as contrarrazões ser enviadas única e exclusivamente pelo e-mail seguinte: licitacao@saecatalao.com.br ou mediante protocolo físico junto ao Departamento de Licitações e Contratos.

Pelo exposto, pugna-se pelo conhecimento das presentes CONTRARRAZÕES, pois apresentadas ao Ilmo. Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação em tempo hábil.

II – DOS FATOS

Trata-se da modalidade de Pregão Presencial do tipo **menor preço por item**, cujo objeto é o registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de bombas dosadoras, bombas centrifugas, bombas submersas, bombas helicoidais e bombas de diafragmas, visando atender às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, para o período de 12 (doze) meses.

A Recorrente, irressignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações frágeis e

infundadas quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, especificamente do Item 10.5. No entanto, tais alegações não merecem prosperar.

Em obediência à ampla defesa e ao contraditório, respeita-se as tentativas e argumentos da empresa ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas, conforme será demonstrado a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche as exigências do Edital devem ser, de pronto, rechaçadas.

III – DOS FUNDAMENTOS

Toda a ritualística do certame é definida em Edital, que se encontra em estrita conformidade com a Lei de Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93).

O edital deve ser claro e preciso quanto aos seus critérios. Assim, quando o concorrente cumpre as disposições editalícias em conformidade com o preconizado no instrumento convocatório e, conseqüentemente, em consonância com a própria lei, não há que se falar em violação do edital e desclassificação da empresa vencedora.

Conforme será demonstrado nas linhas a seguir, as razões apresentadas pela Requerente não merecem prosperar, pois não há qualquer violação ao instrumento editalício. Portanto, a Recorrida deve permanecer como legítima vencedora do certame.

IV – DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega que a mesma deixou de apresentar certidão de falência emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, apresentando, tão somente, um “boleto” denominado COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA, desacompanhado do respectivo comprovante de pagamento.

Alega, também, que não há respaldo jurídico para a decisão que concedeu prazo de 5 (cinco) dias para apresentação

da certidão de falência, e que tal fato viola os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprido destacar que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente em obter, por intermédio de argumentos falhos, o que não conquistou na sessão de lances, quando não apresentou preço que lhe colocasse em melhor posição no certame. Tal é o desespero da Recorrente que, por mais de uma vez, demonstra em suas razões recursais o desconhecimento da documentação exigida pelo Edital, bem como da documentação apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda argumentação disposta no recurso está baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Da habilitação da Recorrida

Conforme exaustivamente demonstrado alhures, a Recorrente se utiliza de suposições totalmente infundadas e desatentas às disposições do Edital do Pregão Presencial nº 005/2019, apenas com o intuito de tumultuar o certame.

A priori, ressalta-se que o “boleto” mencionado pela Recorrente é, na verdade, a guia de pagamento do protocolo de renovação da certidão perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O carimbo de recebido do Cartório do Distribuidor Cível atesta o pagamento da referida guia.

Ademais, é importante destacar que a empresa TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI, além de apresentar o protocolo mencionado no parágrafo anterior, apresentou a certidão de falência vencida, em obediência ao disposto no Item 10.8 do Edital, *in verbis*:

10.8. Para efeito de habilitação serão aceitos “PROTÓCOLOS DE SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE DOCUMENTO ACOMPANHADOS DOS ORIGINAIS DESATUALIZADOS OU VENCIDOS”, em substituição aos documentos requeridos no presente edital e seus anexos. Entretanto, os mesmos NÃO SERÃO ACEITOS para efeito de

celebração de contrato, que só deve ocorrer após a apresentação dos documentos requeridos no ato convocatório devidamente regulares e atualizados.

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre tais garantias, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, estando ambas as partes – Poder Público e licitante – vinculados à plena observância das regras do instrumento convocatório, o qual, por sinal, faz lei entre as partes.

No caso em apreço, o Edital permite que os licitantes apresentem **PROTOS DE SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE DOCUMENTO ACOMPANHADOS DOS ORIGINAIS ATUALIZADOS OU VENCIDOS**, bem como não fixou prazo para apresentação de tais documentos, sendo que, a princípio, tal verificação poderia ocorrer em qualquer fase do processo licitatório, antes da celebração do contrato.

Com efeito, compete à Comissão, no momento oportuno, exigir os documentos originais e realizar o cotejo com as certidões entregues, o que aconteceu no caso presente, pois foi concedido a Recorrida o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar certidão de falência e concordata, em conformidade com o Item 10.8 do Edital, sob pena de desclassificação do certame.

Desta forma, considerando que a empresa TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI apresentou o protocolo de solicitação de renovação da certidão de falência, acompanhado da certidão original vencida, bem como apresentou a certidão atualizada dentro do prazo estabelecido na Ata da Sessão Pública, não há que se falar em qualquer violação das exigências editalícias, pois a documentação necessária fora apresentada em tempo oportuno.

De igual modo, não há que se falar em violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o edital permite a apresentação de documentos originais em momento posterior.

Por todo o exposto, não merecem prosperar as razões delineadas pela Recorrente e a improcedência do recurso administrativo é medida que se impõe.

V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante ao exposto, requer o conhecimento das presentes contrarrazões, bem como a IMPROCEDÊNCIA de todos os pedidos e argumentos apresentados em sede de recurso, pois, por todos os motivos expostos, não assistem razões em seus fundamentos.

Pugna-se, também, pela homologação e adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista que a mesma foi a primeira colocada na classificação final do certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 12 de novembro de 2019.

Chalita Alves da Silva

TAS BOMBAS E SERVICOS EIRELI ME

30.373.426/0001-51

TAS BOMBAS E SERVICOS EIRELI

Rua 14 N° 798 Qd. 47 Lt. 19
Jardim Santo Antônio
CEP- 74.853-270

GOIÂNIA - GO